



## MUNICÍPIO DE FORTIM

### MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Sra. Presidenta,  
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de sua Presidenta e membros dessa Augusta Casa, por intermédio de Vossa Excelência, em caráter de **urgência urgentíssima**, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “Altera a Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Fortim, e dá outras providências.”.

O documento propõe alterações na legislação tributária municipal, para melhoria na gestão da Dívida Ativa do Município e inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na competência municipal como dispõe a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Assim, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando a tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certo de poder contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

*Delma da Costa dos Santos*  
DELMA DA COSTA DOS SANTOS  
Prefeita Municipal

#### CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

#### PROTOCOLO

Recebido Em: 12/01/2026

Horário: 08:43

*Thaina*  
Assinatura



**MUNICÍPIO DE FORTIM**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026, DE 08 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Fortim, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Código Tributário do Município de Fortim, aprovado pela Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações promovidas por esta Lei Complementar.

**Art. 2º.** O art. 4º da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o Inciso I acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

**“Art. 4º. (...)**

**I – IMPOSTOS:**

**(...)**

**d) Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal;” (AC)**

**Art. 3º.** O art. 22 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal como Dívida Ativa, até o início do exercício seguinte ao do lançamento, para cobrança executiva.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao prazo estipulado no *caput* deste artigo, os créditos não vencidos, que só serão inscritos após seu vencimento.” (NR)



## MUNICÍPIO DE FORTIM

**Art. 4º.** O art. 69 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 69.** A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa quer vier a substituí-la, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal como Dívida Ativa, até o início do exercício seguinte ao do lançamento, para cobrança executiva.

**Parágrafo único.** Excetua-se ao prazo estipulado no caput deste artigo, os créditos não vencidos, que só serão inscritos após seu vencimento.” (NR)

**Art. 5º.** O § 4º do art. 195 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 95. (...)**

**§ 4º** Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa, até o início do exercício seguinte ao do lançamento, para cobrança executiva.” (NR)

**Art. 6º.** O inciso VI do art. 243 da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 243. (...)**

**VI -** Pela inscrição como dívida ativa até o início do exercício seguinte ao do lançamento, para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.” (NR)



## MUNICÍPIO DE FORTIM

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 08 de janeiro de 2026.

*Delma da Costa dos Santos*  
**DELMA DA COSTA DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal

